

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PARAMOTI- CE



Ref.: Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2018062001-CP

Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação

PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69. 375. 236/0001-09, com sede na Av. Francisco Rodrigues da Costa, n.º 147, Bairro Centro, Ibaretama – CE, CEP 63970-000, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, , exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Rec. 09/08/2018

Manoel Jefferson



1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Diante do exposto requer que seja aplicado o EFEITO SUSPENSIVO do presente recurso até a data final da decisão da Autoridade Competente.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Paramoti para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública, oriunda do Edital nº 2018062001-CP/2018.

Na data de julgamento e habilitação, a empresa que ora recorre entregou toda a documentação necessária, conforme o edital, para concorrer legalmente na referida licitação.

Ocorre que, a Comissão de Licitação entendeu que a RECORRENTE devida ser INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 5.2.3.2.2:

“No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação.”

Erroneamente, a Comissão de Licitações optou pela sua inabilitação "pois não apresentou acervo Técnico Operacional compatível conforme análise realizada pelo Engenheiro do Município".

Porém, a RECORRENTE apresentou o seu Acervo Técnico nos moldes que exigem o Edital. Com isso, não há que se falar em falta de acervo, estes foram devidamente apresentados com o restante da documentação do certame.



3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o item nº 3.2.2.2 do Edital diz que:

"5.2.3.2.2 -No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação."

Nessa toada foi INABILITADA a Recorrente por:

24 - PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, empresa inabilitada pois não apresentou acervo Técnico Operacional compatível conforme análise realizada pelo Engenheiro do Município, conforme parecer acostado ao processo
PARECER DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO

24 - PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, inscrita no CNPJ 69.375.236/0001-09 a empresa não apresentou documentação que atendesse ao item 5.2.3.2.2 Capacidade Técnico Operacional.

Preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que "A administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", ou seja, seria o princípio da vinculação ao edital, insculpido também no art. 3º dessa mesma lei. Nela, tanto a administração quanto o particular se vinculam ao Edital no processo licitatório, não podendo fugir ou burlar suas normas.

A recorrente, em apreço a esse princípio, cumpriu devidamente dos ditames nele contido e por conta disso não deveria ter sido inabilitada a prosseguir no certame. Salienta-se que foram apresentados mais de um atestado, comprovando a boa-fé da empresa.

Informamos e atestamos que o acervo técnico operacional da recorrente foi devidamente apresentado e em total sintonia com o Edital, motivo pelo qual deverá haver a reforma da decisão a fim de habilitar esta empresa.

A título exemplificativo do que foi protocolado junto as demais documentações, mostramos dois dos atestados que comprovam a capacidade técnica-operacional da empresa:

- **MEU VIRA-LATA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME**

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Declaro, para devidos fins, que a empresa Padre Cicero construções e serviços-EIRELI executou os serviços de reforma em nossa clínica veterinária, situada na rua Paula Ney, nº 186, bairro Aldeota, Fortaleza/CE. Na referida reforma foram feitos piso cerâmico, pintura, coberta, parte elétrica e hidráulica.

Fortaleza, 30 de abril de 2018

- **AJA AGROINDUSTRIAL LTDA./ FORTE VALE**



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Conforme solicitado, declaramos que a empresa Padre Cicero Construções e serviços – EIRELI, executou as obras de construção de nossa indústria, localizada no município de Caridade, distrito de Campos Belo. Atestamos a conclusão dos serviços.

01 Galpão industrial de estrutura metálica de 750 metros quadrados, piso industrial, instalações elétricas e hidráulicas.

01 Galpão cobertura telhas fibrocimento, 120 metros quadrados, piso de concreto, instalações elétricas e hidráulicas.

01 Pavilhão administrativo de 200 metros quadrados, composto de: gerência, refeitório, cozinha e banheiros, executados em alvenaria, telha cerâmica, piso cerâmico e instalações elétrica e hidro sanitária, forramentos laje pré-moldada e forros em PVC, esquadrias de alumínio e portas em ferro e madeira.

01 Portaria com escada, portões de ferro.

01 Instalação da base de uma balança rodoviária em concreto estrutural.

01 Infraestrutura composta de 750 metros quadrados de pavimentação em pedra tosca e paralelo, com rejunte, meio fio de concreto moldados no local.

01 Muro de contorno em alvenaria e estacas de concreto.

O parecer do Engenheiro do Município diz que a documentação não estaria de acordo com o Edital, ressaltamos *ips literis* que condiz sim com a peça editalícia:

5.2.3.2.2 -No mínimo, 01 (hum) **Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação.**

Na leitura do próprio item 5.2.3.2.2 somado aos atestados exemplificados acima, que foram devidamente protocolados com o restante da documentação, já cairia por terra a inabilitação da recorrente, devendo esta ser considerada HABILITADA!



Tais atestados de Acervo Técnico, em conformidade com o item 5.2.3.2.2 do Edital, perfazem o objeto da Licitação, possuindo capacidade técnica para tanto qual seja:



- 1.1. Constitui objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE**, conforme projeto básico, parte integrante deste processo

Devemos nos socorrer da Constituição Federal em seu art. 37 para estabelecer parâmetros no tocante a exigência desses tipos de atestados e Lei 8.666/93 respectivamente

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a nossa **Constituição as exigências de qualificação técnicas devem ser regidas segundo o princípio da razoabilidade, logo somente pode**

ser cobrado algo **INDISPENÁVEL** a licitação, visto que o não cumprimento desse princípio incorreria no descumprimento de outro princípio, o da **COMPETITIVIDADE** insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou o referido posicionamento para limitar as exigências Editalícias no tocante ao Acervo Técnico. *In verbis*:



SÚMULA TCU 263: Para a **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.**

Os atestados de capacidade técnicas tanto a qualificam para o Objeto da Licitação, como é nítido, como segue os ditames EXIGIDOS no Edital, quais sejam: pessoa de direito público OU PRIVADO, que atestem a capacidade técnica da empresa para a consecução de serviços equivalentes ou superiores.

Logo os atestados em questão seguem os parâmetros exigidos pelo EDITAL.

Ocorre que muitas vezes é exigido que os Atestados sejam emitidos pelo CREA, o que não é o caso do PRESENTE EDITAL, que seguiu a orientação do TCU e não fez tal exigência.

A título de exemplo de Licitação que faz tal exigência, seria a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.07.16.001 DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE**. Senão vejamos:

4.2.4 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

4.2.4.1 - Comprovação da licitante/proponente de possuir em seu nome, na data prevista para entrega dos documentos, CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO emitidas pelo CREA, que comprovem a execução de obra/serviço de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação;

~~4.2.4.2 - As certidões de caráter técnico e valor significativo a serem apresentadas~~

Na licitação acima, realmente é necessária que as certidões sejam emitidas pelo CREA, o que é discutível, mas não vem ao caso nesse momento.

Pela **VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** a recorrente deve se ater a exigência do seu Edital, no qual só exigia **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que foram devidamente apresentados, inclusive vários e não somente um como exigia.

O posicionamento do TCU quanto a essa exigência também deve ser levada em conta. O Tribunal prega apenas o que for o mínimo essencial para o certame, visando, EXATAMENTE não ferir a competitividade e o melhor preço para a Administração Pública. Vejamos alguns exemplos dos julgados:



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 035.884/2015-0 [Apenso: TC 035.343/2015-0]
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).
Responsável: Neuza Arantes Silva (055.161.611-34).
Representação legal: Jose Carlos Nespoli Louzada (OAB/DF 18.494), representante da empresa Tellus S.A. Informática e Telecomunicações.
[...]

VOTO

Por meio do referido **decisum**, este Tribunal determinou também que fosse chamada em audiência a coordenadora da Biblioteca Nacional de Agricultura, Sra. Neuza Arantes Silva, para que apresentasse suas razões de justificativa em relação aos indícios de irregularidades, assim resumidos:

a) exigência de que os atestados técnicos fossem registrados no Crea competente, contrariando a jurisprudência do TCU, tendo em vista a natureza dos serviços a serem prestados;

b) exigência de comprovante de quitação junto ao Crea de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu Responsável Técnico naquela entidade;

c) exigência para habilitação, no item 25, alínea 'd' do Termo de Referência, de detalhamento do projeto de infraestrutura física e tecnológica, manuais/catálogos do fabricante da Plataforma de Comunicação, bem como plano de trabalho de implantação;

d) emissão de parecer técnico pela inabilitação de licitante, sem a análise circunstanciada dos atestados de capacidade técnica da sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.;

e) emissão de parecer técnico exigindo apresentação do Plano de Treinamento Inicial e Capacitação Continua para habilitação, o qual deveria ser exigido somente da licitante vencedora, segundo item 6 do Termo de Referência; e

f) emissão de parecer técnico, no qual se exige indicação de convenção coletiva de trabalho em

desconformidade com a legislação trabalhista (arts. 570, 577 e 581, §2º, da CLT);



5. A determinação do TCU para anulação do certame foi cumprida. Não obstante, as justificativas apresentadas pela responsável, com exceção de uma das irregularidades, não podem ser acolhidas, conforme minuciosas análises da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), transcrita no relatório precedente, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

6. No tocante à irregularidade descrita na alínea "a", retro, a responsável alega que a exigência de registro da empresa licitante, dos seus responsáveis técnicos e dos atestados de capacidade técnica no Crea estaria respaldada na Lei 8.666/1993 e em decisões do TCU, a partir de entendimento de que os aspectos tecnológicos inerentes ao objeto licitado constituem a parcela de maior relevância no certame.

7. No entanto, conforme analisou a unidade técnica, embora possa ser considerado insumo essencial no serviço a ser prestado ao Mapa, a infraestrutura de redes de telecomunicação não se configura em objeto fim da contratação, mas meio para sua consecução. Assim, **a exigência de que os atestados técnicos fossem registrados no Crea competente contraria a jurisprudência deste Tribunal** (a exemplo dos acórdãos mencionados na audiência da Sra. Neuza), configurando-se, no certame sob análise, **EM CLÁUSULA DESNECESSÁRIA OU INADEQUADA, QUE ACABOU RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA.**

8. Segundo precedentes desta Corte de Contas (Acórdão 2717/2008-TCU-Plenário), **é necessário de que se demonstre no processo licitatório, quando for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No caso presente, essa demonstração não foi disponibilizada pela responsável.**

Número do Acórdão ACÓRDÃO 1572/2018 -
PLENÁRIO Relator:AUGUSTO NARDES Processo

018.086/2018-7 Tipo de processo
REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão
11/07/2018 Número da ata 26/2018 Interessado
/ Responsável / Recorrente 3.
Interessados/Responsáveis: 3.1: PJF Almeida
Construções e Serviços Eireli - ME (CNPJ
13.777.403/0001-93) Entidade Departamento
Nacional de Obras Contra As Secas (Dnocs).



[...]

0. Com efeito, apesar de o item 7.3.3.2 do Edital de Concorrência 001/2018-DA/L não consignar a exigência de registro no Crea do atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes interessadas (peça 1, p. 3), essa indevida previsão está assentada no Anexo II - Termo de Referência, item 7.2, conforme apontado pela Secex-CE:

7.2 Atestado (s) de capacidade técnico-operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, comprovando que a licitante executou serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, mediante a comprovação de ter executado as seguintes quantidades de serviços:

11. Tal exigência, desprovida de justificativas pertinentes, mostra-se contrária ao princípio da razoabilidade e do entendimento profligado por esta Corte em sua jurisprudência, v.g., Acórdãos 2.789/2016-TCU-Plenário e 859/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, e 7.260/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes

Como é nítido o posicionamento da Corte e este vai de encontro a decisão da Comissão de Licitação e de seu Engenheiro, faz-se necessária uma reparação a recorrente habilitando-a no certame licitatório.

Os atestados apresentados perfazem o que foi pedido em Edital, nos seus moldes, e atendem em sua plenitude o objeto da licitação, completando, assim, sua finalidade, qual seja: garantir que a empresa possui capacidade técnica de prestar os serviços que a Administração Pública exige. Consequentemente a decisão da inabilitação deverá ser revertida para HABILITAÇÃO.

Dessa forma, decorrente de tudo o que foi exposto, requer a Comissão de Licitação que a **RECORRENTE seja HABILITADA para concorrer a presente Licitação**, posto que os Atestados de Capacidade Técnica atendem as exigências e o molde solicitados no Edital, perfazendo a consecução do Objeto licitado. Nesse ínterim deverá ser **aceito os Atestados de Capacidade Técnica, visto que está em conformidade legal e com o item 5.2.3.2.2 do Edital de Convocação da Licitação, nos termos do art. 37, XXI, da CF c/c arts. 3º, 30, II c/c Súmula 263 do TCU.**



4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em seu EFEITO SUSPENSIVO dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

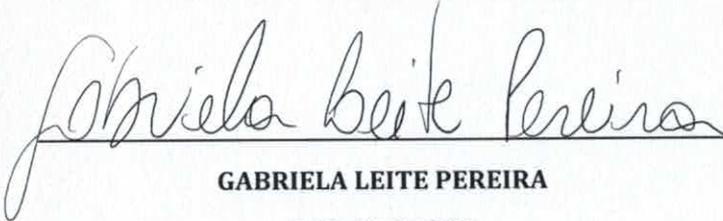
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

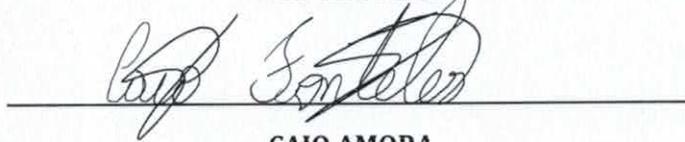
Paramoti-CE, 09 de agosto de 2018.

PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI



GABRIELA LEITE PEREIRA

OAB-CE 34.269



CAIO AMORA

OAB-CE 34.270

PROCURAÇÃO

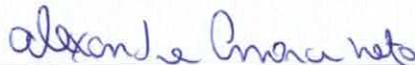
Outorgante: PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69.375.236/0001-09, com sede na Av. Francisco Rodrigues da Costa, n.º 147, Bairro Centro, Ibaretama - CE, CEP 63970-000, neste ato representado por seu empresário individual **ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA AMORA NETO**, portador do RG n.º 2007392240-9 e do CPF: 613.050.863-84.



Outorgados: CAIO FONTELES MEDEIROS AMORA, advogado inscrito na OAB/CE sob o n.º 34.270, (e-mail caioamora@gmail.com) e GABRIELA LEITE PEREIRA, advogada inscrita na OAB/CE sob o n.º 34.269, (e-mail gabrielaleite.adv@outlook.com); ambos com escritório profissional na rua José Vilar de Andrade, n.º 2005, Casa 37, bairro Sapiranga, cidade de Fortaleza-CE, .

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador supra referido, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, inclusive com a cláusula "ad judicium et extra", a fim de que possam defender os interesses e direitos da outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, instituição financeira pública ou privada, propondo ação competente em que a outorgante seja parte interessada, podendo requerer documentos, receber citação e intimações, fazer notificações judiciais e extrajudiciais, retirar documentos e prontuários médicos, reclamar, requerer justiça gratuita, conciliar, desistir, renunciar direitos, transigir, recorrer, levantar alvarás, dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Fortaleza/CE 18 de Julho de 2018.



Outorgante